

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RÉU - CONSUMIDOR - VÁRIOS DOMICÍLIOS - FORO OPCIONAL - ART. 94, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO - FORO DE ELEIÇÃO - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE**

**Ementa: Competência. Réu com vários domicílios.**

**- A norma do art. 94, § 1º, do CPC estabelece uma faculdade para que o autor opte pelo foro do seu domicílio quando vários são os domicílios do réu. De um modo geral, o nosso sistema processual, visando à ampla defesa, dispõe sobre a competência favorecendo o réu. É por isso mesmo que a jurisprudência vem se firmando no sentido de se alterar a competência eletiva nas tratativas de relação de consumo, quando o réu for o consumidor, justamente para facilitar-lhe a defesa processual.**

AGRAVO Nº 1.0024.06.149514-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Cláudio Alves de Carvalho, representado pela Andec, e outros - Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. - Relator: Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2006. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

**Notas taquigráficas**

*O Sr. Des. Sebastião Pereira de Souza* - Senhor Presidente, submeto à apreciação dos meus Pares a decisão liminar que proferi e que adoto como razão para dar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão do MM. Juiz da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, à f. 86/88-TJ, determinou “a remessa dos autos ao distribuidor para que o mesmo promova a exclusão dos requerentes, Cláudio Alves Carvalho, Homero Said Júnior, Luciano Luiz da Silva”. Determinou, também, que se “prossiga o feito quanto a Karine Rodrigues da Silva”.

O fundamento da respeitável decisão de afastamento dos agravantes do pólo ativo da ação reside no fato de que os mesmos têm domicílio na Comarca de São Paulo, onde deveriam intentar a ação contra o requerido, que também ali tem domicílio.

Pedem os agravantes a reforma da respeitável decisão para se reconhecer a competência

do Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte para processar e julgar a ação e o pedido, mantendo no pólo ativo os agravantes não residentes naquela comarca. Pediram a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que fossem mantidos no pólo ativo até decisão final da Turma Julgadora.

Os agravantes foram intimados - conforme certidão cartorária de f. 89-TJ - por publicação no *Diário do Judiciário* de 07.09.2006, numa quinta-feira. O dia 08.09.2006 foi ponto facultativo. Considera-se a publicação no primeiro dia útil, ou seja, dia 11.09.2006, numa segunda-feira. O prazo recursal começou a fluir no dia 12.09.2006, terça-feira, e completou os dez (10) dias em 21.09.2006, quinta-feira. A petição recursal foi protocolada no dia 21.09.2006; portanto, tempestivo o recurso.

O agravado ainda não foi citado.

Na verdade, o objetivo que se pretende alcançar com o implemento do efeito suspensivo do agravo de instrumento diz respeito a efeito ativo, que é o mérito do agravo de instrumento, ou seja, que o processo tramite com todos os agravantes no pólo ativo.

Trata-se de ação no processo principal em que os agravantes discutem e pedem a nulidade de cláusulas abusivas em contratos de empréstimo que todos firmaram com o agravado.

Quanto ao agravado, a competência firma-se em qualquer dos seus domicílios, à escolha do autor - inteligência do art. 94, § 1º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

A norma do art. 94, § 1º, do CPC estabelece uma faculdade para que o autor opte pelo foro do seu domicílio quando vários são os domicílios do réu. De um modo geral, o nosso sistema processual, visando à ampla defesa, dispõe sobre a competência, favorecendo o réu. É por isso mesmo que a jurisprudência vem se firmando no sentido de se alterar a competência eletiva nas tratativas de relação de consumo, quando o réu for o consumidor, justamente para facilitar-lhe a defesa processual.

No caso dos autos, há no contrato de f. 47 a designação de foro de eleição, deixando a critério do contratante, no caso os agravantes, como autores da demanda, que poderiam escolher o foro da Comarca de São Paulo, foro da assinatura do contrato. Escolheram o foro da Comarca de Belo Horizonte, por melhor atender ao seu direito de defesa, não obstante residirem em São Paulo. Ademais, os agravantes estão assistidos juridicamente pela Associação Nacional dos Consumidores de Crédito, que tem domicílio na Comarca de Belo Horizonte.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a respeitável decisão agravada, declaro subsistente a decisão liminar e determino a tramitação do processo com todos os agravantes no pólo ativo da demanda.

Custas recursais ao final.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Otávio Portes* e *José Amancio*.

**Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

-:-:-